

ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PROTEÇÃO DE ANIMAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Data de submissão: 30/09/2024

Data de aceite: 01/11/2024

Henrique Balduvino Saft Dutra

<http://lattes.cnpq.br/2494888371986876>

RESUMO: O presente artigo cuidará de analisar a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas voltadas para animais, particularmente no Estado do Rio Grande do Sul. O presente artigo apresenta como finalidade analisar os impactos decorrentes do desenvolvimento de políticas públicas voltadas para animais no Estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, valeu-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, por meio da seleção de bibliografias e documentos afins à temática, leitura e fichamento do material e, ao final, exposição dos resultados. Percebe-se que, mesmo antagônicos, o dualismo entre os interesses humanos e os interesses naturais provocou uma mudança de postura não somente no direito, como também no campo da ética, da filosofia e da literatura. Observa-se, em contrapartida, a relutância para afirmar garantias e interesses aos animais, diante do antropocentrismo que permeia no meio acadêmico, uma vez que a formulação de políticas públicas ocorre em meio a disputas pelos interesses diversos dos atores, que

influem (direta ou indiretamente) na sua implementação. Entre as políticas públicas que podem ser adotadas pelos Municípios relativamente aos animais que se encontram em condições de vulnerabilidade está o desenvolvimento de campanhas de conscientização da sociedade com vistas à adoção responsável de animais abandonados e a criação de um sistema de cadastramento dos animais. Verificou-se a existência de uma Coordenadoria Multidisciplinar de Políticas Públicas para Animais Domésticos (COMPPAD) no Município de Porto Alegre e de Secretarias voltadas à causa animal em outros Municípios do Estado, o que contribui na efetividade das políticas públicas de protecionismo animal. Faz-se de descobida importância o desenvolvimento de políticas públicas que visem conscientizar a sociedade relativamente aos animais que se encontram em situação de vulnerabilidade, incluindo a edição de leis regulamentando a matéria, campanhas educacionais, esterilização, além de convênios com clínicas veterinárias.

PALAVRAS-CHAVE: Animais. Políticas Públicas. Rio Grande do Sul.

ABSTRACT: This article will analyze the need for the development of public policies

aimed at animals, particularly in the State of Rio Grande do Sul. The purpose of this article is to analyze the impacts resulting from the development of public policies aimed at animals in the State of Rio Grande do Sul. To this end, the hypothetical-deductive approach method was used, through the selection of bibliographies and documents related to the theme, reading and filing of the material and, at the end, exposition of the results. It can be seen that, even antagonistic, the dualism between human interests and natural interests caused a change in posture not only in law, but also in the field of ethics, philosophy and literature. On the other hand, there is a reluctance to assert guarantees and interests for animals, in the face of the anthropocentrism that permeates the academic environment, since the formulation of public policies occurs in the midst of disputes over the diverse interests of the actors, which influence (directly or indirectly) their implementation. Among the public policies that can be adopted by the Municipalities regarding animals that are in conditions of vulnerability is the development of awareness campaigns in society with a view to the responsible adoption of abandoned animals and the creation of an animal registration system. It was verified the existence of a Multidisciplinary Coordination of Public Policies for Domestic Animals (COMPPAD) in the Municipality of Porto Alegre and Secretariats focused on the animal cause in other Municipalities of the State, which contributes to the effectiveness of public policies of animal protectionism. It is of undue importance to develop public policies aimed at raising awareness in society regarding animals that are in vulnerable situations, including the enactment of laws regulating the matter, educational campaigns, sterilization, in addition to agreements with veterinary clinics.

KEYWORDS: Animals. Public Policies. Rio Grande do Sul.

INTRODUÇÃO

Os seres humanos e os animais revelam-se protagonistas de um relacionamento paradoxal desde os primórdios da humanidade. Embora a contemporaneidade tenha reduzido as fronteiras que afastam humanos e animais e conduzido estes a um processo de domesticação, as necessidades e conveniências humanas sempre definiram o destino dos animais. É por esse motivo que o reconhecimento de interesses intrínsecos aos animais é, normalmente, causa de debates férvidos.

Os humanos e os animais sempre compartilharam e ocuparam os mesmos ambientes, relação de proximidade que, inclusive, é representada nas pinturas rupestres, que remontam aos tempos do homem das cavernas. Os seres humanos implementaram em sua cultura a ideia de criar animais com a finalidade de auxiliar na produção de alimentos, nos cuidados do solo, na troca de mercadorias e nos afazeres domésticos de modo geral. Outrora, os cães possuíam utilidade somente como guardas da propriedade, enquanto que os gatos serviam para caçar roedores. Os bovinos, os burros e os cavalos eram utilizados exclusivamente no transporte de pessoas e cargas. Hoje, porém, animais tornaram-se membros das famílias em muitos locais, a despeito da relação de verticalidade que ainda se mantém.

De acordo com dados veiculados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(IBGE), “o cachorro é, de fato, o melhor amigo do homem (e da mulher). Em 44,3% dos domicílios brasileiros, há pelo menos um cachorro, com um total estimado de 52,2 milhões de cães. Já a população de gatos foi avaliada em cerca de 22 milhões” (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE PESQUISA, 2015).

À vista disso, surge o seguinte questionamento: quais os principais impactos do desenvolvimento de políticas públicas voltadas para animais em condições de vulnerabilidade no Estado do Rio Grande do Sul?

O presente artigo apresenta como finalidade analisar, à luz de bibliografias e documentos atinentes à temática em estudo, os impactos decorrentes do desenvolvimento de políticas públicas voltadas para animais no Estado do Rio Grande do Sul, especialmente como instrumentos de consumação dos direitos à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ainda, pretende o autor possibilitar um melhor entendimento relativamente aos conceitos de política pública (e ciclo das políticas públicas), às principais normas de protecionismo animal e à responsabilidade do Poder Público em relação aos animais abandonados nos centros urbanos, além de conhecer e debater as principais políticas públicas voltadas à proteção dos animais no Estado do Rio Grande do Sul.

MÉTODOS E MATERIAIS

Valeu-se o presente artigo do método de abordagem hipotético-dedutivo, e a pesquisa (científica) caracteriza-se como descritiva, por meio da seleção de bibliografias, artigos científicos e documentos afins à temática estudada, leitura e fichamento do material e, ao final, exposição dos resultados, em que o autor apanhará e analisará as informações coletadas, promovendo-se um diálogo entre diferentes autores.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Percebendo-se o ser humano como um ser em incessante relação com os outros seres que coabitam na natureza, reconheceu este a necessidade de regulamentar as mencionadas relações. A despeito da novidade apresentada pela redação constitucional que, pela primeira vez, desenvolveu a noção de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, muitas vezes, ainda existe um abismo entre a existência do direito e a sua materialização. Ainda que vistos como antagônicos, o dualismo entre os interesses humanos e os interesses naturais provocou uma mudança de postura não somente no direito, como também no campo da ética, da filosofia, da arte e da literatura. Nessa seara, pretendeu-se, em especial a partir da segunda metade do século XX, transformar a mentalidade dos seres humanos em relação às suas atitudes e comportamentos que, historicamente, consubstanciam o preconceito e a discriminação arbitrária para com as demais espécies. É inconteste que a própria evolução dos direitos humanos contribuiu na supremacia dos seres humanos sobre os animais, uma vez que surgiu para questionar a desigualdade que

perdurava entre as sociedades humanas, mas manteve lastros de desigualdade entre os humanos e demais seres. À luz dos argumentos aduzidos, observa-se que predomina na cultura ocidental a ideia de uma suposta supremacia dos seres humanos sobre os demais seres, aí incluídos os animais.

Diante desse contexto, pretendeu-se o reconhecimento dos direitos dos animais como prolongamento dos direitos humanos e a busca da paridade entre os seres, mediante a propositura da Declaração Universal dos Direitos Animais. Ainda que não apresente força de lei, a Declaração Universal dos Direitos Animais norteou o desenvolvimento de normas jurídicas no plano internacional, como também no plano interno, no que toca ao protecionismo animal.

A Declaração Universal dos Direitos Animais é proposta de diploma legal internacional levada à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), órgão executivo da Organização das Nações Unidas (ONU), por um grupo de ativistas ambientais, liderados por George Heuse, cientista e secretário-geral do Centro Internacional de Experimentação de Biologia Humana. Entre os países signatários da Declaração Universal dos Direitos Animais está o Brasil, que, assim como os demais países-membros da ONU, comprometeu-se a criar dispositivos normativos de proteção aos animais.

Prevê a Declaração Universal dos Direitos Animais que “Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência” e que “Art. 3º 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.”

A Constituição Federal de 1988 positivou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no sentido de sensibilizar as presentes e futuras gerações no que toca aos problemas ecológico-ambientais emergentes. Nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988,

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Na mesma vereda, reza a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que “Art. 250. O meio ambiente é bem de uso comum do povo, e a manutenção de seu equilíbrio é

essencial à sadia qualidade de vida. § 1.º A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Estado.” (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1989).

A esse respeito, nos termos da lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), entende-se por “Art. 3º [...] I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (BRASIL, 1981).

É de bom alvitre referir que a fauna é um grupo de espécies de animais não humanos de um certo país ou região, que pode ser discernida em fauna silvestre (não domesticados, que vivem livres e independentes do convívio com seres humanos) e fauna doméstica (convivem com os seres humanos e carecem de cuidados *sui generis*). (MILARÉ, 2013, p. 552).

Impende destacar que os bens ambientais constituem bens de uso comum do povo, dada a sua natureza difusa e a sua utilização concorrente pela sociedade. No que se refere ao direito ao meio ambiente, este é tido como direito de terceira dimensão. Desvinculam-se, pois, da pessoa individualmente considerada, e buscam tutelar a pluralidade dos indivíduos envolvidos no processo de equilíbrio ecológico.

Outrossim, o texto constitucional incumbiu tanto os entes públicos como a sociedade do dever de defender e preservar os bens ambientais, aí incluídos os animais. Discorre a obra de Rodrigues (2019, p. 73) que “o Estado deve produzir e efetivar a norma de direito ambiental voltada a todas as formas de vida, a fim de manter o equilíbrio e, ao mesmo tempo, garantir o direito ao ambiente saudável como um direito fundamental”.

Nessa seara, cuidou a redação constitucional de proibir as práticas de maus tratos, tratamentos degradantes e que exponham ao risco de extinção os animais. A esse respeito, Machado (2012, p. 807) sustenta que:

A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. O texto constitucional não disse expressamente que os animais têm direito à vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos.

Entende-se o direito constitucional ao meio ambiente como extensivo à natureza, reconhecendo-se que existe dignidade e valores intrínsecos não apenas em relação aos seres humanos. É o que se extrai da leitura do relatório do Ministro Luís Roberto Barroso, em análise da ADO do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No âmbito do direito internacional dos direitos humanos tem-se caminhado para reconhecer a interdependência entre o direito humano ao meio ambiente saudável e uma multiplicidade de outros direitos humanos, bem como para afirmá-lo como um direito autônomo titulado pela própria natureza (e não apenas pelos seres humanos). (BRASIL, 2020).

Entretanto, a norma constitucional em questão é de eficácia contida, motivo pelo qual, embora independente de regulamentação, pode ter restrita sua eficácia por outras

normas, constitucionais ou infraconstitucionais (AGRA; BONAVIDES; MIRANDA, 2009).

Em relação à execução das políticas públicas direcionadas ao protecionismo animal, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) define que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora”.

Necessário também trazer ao lume que “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.” (BRASIL, 1988).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também compreende o direito de acesso aos instrumentos jurídicos que visam tutelá-lo processual e extraprocessualmente. Em vista disso, a proteção ao meio ambiente, enquanto direito difuso, é uma das principais funções institucionais atribuídas ao Ministério Público, que pode valer-se do inquérito civil e da ação civil pública para a sua consecução.

Nessa esteira, Agra, Bonavides e Miranda (2009, p. 2350) explanam que:

A atuação do Ministério Público na defesa do meio ambiente foi reconhecida como um importante valor constitucional, sendo o inquérito civil, o procedimento de investigação deste órgão para identificar a prática de lesões ao meio ambiente, ensejando importantes soluções extrajudiciais como o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação legal.

Entre os institutos processuais colocados à disposição para tutela do meio ambiente, pode-se citar a ação civil pública, a ação popular, o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção. Fiorillo (2012) esclarece que a ação popular é uma opção dada ao próprio cidadão, constitui um dos meios aptos à preservação e à reparação do meio ambiente, que possibilita a cessação de ato lesivo da Administração Pública a um dos bens enumerados no artigo 5º, inciso LXXIII, da norma constitucional, trazido à baila abaixo.

Art. 5º [...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (BRASIL, 1988).

Na seara constitucional, é também necessário invocar a norma do artigo 5º, inciso III, a qual afirma que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988).

A norma constitucional acima transcrita é genérica ao valer-se da expressão “ninguém”, quando o legislador poderia optar pela expressão “nenhuma pessoa”. Dá, pois, a entender que a vedação ao tratamento desumano e degradante não se estende unicamente aos seres humanos; porém, a todos os seres que possam receber tratamento degradante, ou seja, todos os seres sencientes, aí incluídos os animais. Com isso, é

possível observar “a complexidade do processo de interpretação da norma constitucional que veda a crueldade [...], pois o intérprete precisa desvincular-se de seus posicionamentos subjetivos para decidir de acordo com os interesses dos animais” (CARDOSO; PALAR; RODRIGUES, 2017, p. 314).

A propósito, Helita Barreira Custódio (2005, p. 111) define crueldade contra animais.

Toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva [...], por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas ou transportes em condições desumanas, abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes.

A lei de crimes ambientais traz uma série de delitos contra o meio ambiente, entre os quais o de maus-tratos contra animais. É o disposto em seu artigo 32, cabendo reproduzir seu teor.

Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998).

A lei de crimes ambientais inovou ao uniformizar o tratamento estendido aos animais silvestres e domésticos. Nesse tocante, Celso Fiorillo (2005, p. 109) leciona que:

Aceitar que a única fauna a ser tutelada é a silvestre, é distanciar-se do comando constitucional, porque, se assim fosse, os animais domésticos não seriam objeto de tutela. Deve-se observar em relação a estes que, embora não possuam função ecológica e não corram risco de extinção (porquanto são domesticados), na condição de integrantes do coletivo da fauna, devem ser protegidos contra as práticas que lhes sejam cruéis, de acordo com o senso da coletividade.

O crime de maus-tratos contra animais domésticos constitui umas das maiores preocupações dos ativistas, como também da sociedade, que se comove com atos de espancamento, abandono, mutilação e envenenamento cometidos contra animais e veiculados quase diariamente nas redes sociais e telejornais. Em matéria recente do Jornal Zero Hora (2021), foram apresentados dados relativos às práticas de maus-tratos contra animais coletados pela Brigada Militar e pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, sendo necessária a sua transcrição.

Neste período, em que se aumentou a pena para agressores, ocorreram 64

prisões em flagrante registradas em delegacias do Rio Grande do Sul e 10 condenações. Além disso, entre 29 de setembro de 2020 e 31 de agosto de 2021, Brigada Militar e Polícia Civil atenderam a mais de 8,1 mil casos de crueldade a bichinhos de estimação – praticamente uma agressão a cada hora. Ainda houve mais 2,8 mil casos de falta de cuidados e negligência no período, ou seja, um a cada três horas. Já o Tribunal de Justiça abriu 1.021 processos.

É contraproducente que, ao reconhecer que animais não devem sofrer desnecessariamente, os mesmos passam a ser aceitos como seres sencientes, ou seja, seres dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento. Nesse passo, se visto o ser humano não só como um ser moral, como também um ser vivo, é necessário concluir que seus direitos encontram limites nos de outras espécies que existem na natureza. A esse respeito, Laerte Levai (2004) analisa que:

Quando se reflete sobre a essência do dispositivo magno anticrueldade conclui-se que o legislador admitiu que os animais têm capacidade de experimentar dores e sofrimento, ao contrário da perspectiva privatista do Código Civil de 1916 que, ao longo do século XX, decretou impiedosamente a servidão animal. A incumbência dada ao Poder Público para coibir práticas cruéis indica que os animais, a exemplo de pessoas incapazes, precisam de alguém que os represente e faça valer seus direitos.

Já o artigo 164 do Código Penal prevê o crime de abandono de animais em propriedade alheia, nos termos que seguem: “introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte em prejuízo. [...] pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa” (BRASIL, 1940).

Entretanto, o Código Penal vê nos animais meros objetos das condutas lesivas ao meio ambiente, as quais refletem no desrespeito à dignidade do próprio ser humano. Nessa seara, Fodor (2016, p. 43-44) disserta que:

O Código Penal de 1940, atualmente em vigor no país, segue a tendência observada do Código Civil de 2002, tratando do animal não-humano como uma propriedade do homem, como previsto no texto dos artigos 162 e 180-A, ao regular sobre a propriedade e extravio de animais domésticos rurais. Ao tratar sobre o abandono de animais em propriedade alheia, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 164, tem a preocupação apenas com o prejuízo que o ser humano possa vir a ter com o abandono do animal em seu território, não levando em conta o sofrimento infringido ao ser vivo que acabara de ser descartado por seu proprietário.

Ainda, é oportuno transcrever a obra de Tiago Fensterseifer e Ingo Sarlet (2021).

No âmbito do ordenamento jurídico infraconstitucional, é oportuno voltar o olhar sobre o Direito Penal, o qual revela a criminalização de condutas humanas que resultem em crueldade e maus-tratos contra animais. Por trás de tal postura do legislador infraconstitucional, no âmbito da proteção da fauna, que seguiu a diretriz prevista na Constituição Federal, está implícito o reconhecimento, ou melhor, a atribuição do “valor” dignidade a outras formas de vida não-humanas.

Já o Decreto-Lei 24.645/1934, que estabelece medidas de proteção aos animais, dispôs que “Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado” e considera a prática de abuso ou crueldade em qualquer animal, a manutenção em locais anti-higiênicos, sem iluminação e que impossibilitem a respiração, o movimento ou o descanso dos animais como maus tratos. Ainda, aduz o Decreto-Lei que “Art. 16 As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais, a cooperação necessária para fazer cumprir a presente Lei.” (BRASIL, 1934).

A primeira norma protetiva dos animais surgiu somente em 1822 na Inglaterra, a qual proibiu que se submetesse a maus tratos animal pertencente a terceiro. A criação de uma norma que contempla a defesa dos animais e da natureza (em geral) está ligada à formação de um novo conceito social, a relação humano-animal, e, a partir desta, o reconhecimento da senciência como intrínseca aos animais. No direito brasileiro não foi diferente, sendo que, a despeito de este estar “pautado na perspectiva de que o direito é uma obra humana e, neste, a única e irredutível medida é o homem, [...] há propostas de modificação ou deslocamento dessa visão, conforme se depreende de algumas das proposições legislativas em tramitação.” (CORNELLI; REGIS, 2017, p. 195).

Nessa senda, a presente pesquisa pretende debater a aplicação de políticas públicas para proteção dos animais, sendo, antes de tudo, oportuno esclarecer que a política pública, salvo melhor doutrina, diz respeito aos “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, 2002, p. 241).

Por seu turno, William Jenkins (1978) aduz que a política pública é “um conjunto de decisões inter-relacionadas tomadas por um ator ou grupo de atores políticos com respeito à seleção de objetivos e meios de alcançá-los no contexto de uma situação específica onde essas decisões deveriam [...] estar na esfera de poder desses atores para alcançá-los.”

A política pública deve ser analisada a partir de uma macrovisão, sendo um processo dinâmico, que compreende etapas, que podem ser resumidas na formulação, implementação e avaliação (ou controle). Consoante Celina Souza (2006),

Esta tipologia (sistêmica) vê a política pública como um ciclo deliberativo, formado por vários estágios e constituindo um processo dinâmico e de aprendizado. O ciclo da política pública é constituído dos seguintes estágios: definição de agenda, identificação de alternativas, avaliação das opções, seleção das opções, implementação e avaliação.

Uma das principais características da Administração Pública na contemporaneidade é a maior participação dos particulares nas decisões administrativas como meio de instrumentalizar as políticas públicas. Nesse passo, a Administração Pública abdica dos padrões tradicionais, em que se primava pela unilateralidade das decisões, dando vez à consensualidade e à vocação participativa e construtiva dos particulares. O que define uma política como sendo pública é o seu intuito de responder a um problema público

(aspecto que confere o adjetivo “público” à política). Isso porque “a participação do cidadão na administração dos bens públicos depende essencialmente da facilitação do acesso aos dados, documentos e peças orçamentárias, pois é o cidadão o verdadeiro ‘dono’ do dinheiro administrado pelos gestores eleitos.” (PORTO, 2017).

Na mesma vereda, é premente trazer ao lume que “promover o encontro entre o Estado e o novo paradigma gerencial parece ser uma das grandes metas a serem perseguidas, para que se possa fazer a reengenharia governamental” e que “esse encontro deve ser parte de um processo que visa colocar o novo paradigma a serviço dos novos papéis que se espera que o Estado venha a desempenhar.” (MOUSQUER, 2016, p. 93).

A soberania popular sujeita o Estado à vontade dos particulares e serve de princípio orientador e regulador da prática política, uma vez custeadas as suas atividades com recursos provenientes de contribuições prestadas compulsoriamente pelos particulares. Assim, se as atividades da Administração Pública voltam-se aos particulares, é necessária a participação social nos processos de elaboração, acompanhamento, avaliação e controle de políticas públicas. A esse respeito, é a tese esposada por Celso Antônio Bandeira de Mello (2019, p. 101).

A Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público - o do corpo social - que tem de agir, fazendo na conformidade da *intentio legis*. [...] É situação oposta à da autonomia da vontade, típica do direito privado.

Entretanto, Lindomar Boneti (2006) observa que:

Entende-se por políticas públicas o resultado da dinâmica do jogo de forças que se estabelece no âmbito das relações de poder, relações essas constituídas pelos grupos econômicos e políticos, classes sociais e demais organizações da sociedade civil. Tais relações determinam um conjunto de ações atribuídas à instituição estatal, que provocam o direcionamento (e/ou o redirecionamento) dos rumos de ações de intervenção administrativa do Estado na realidade social e/ou de investimentos.

É contraproducente que “os processos políticos, através dos quais as políticas públicas são mediadas, negociadas e alteradas em sua formulação, permanecem impactados pelos envolvidos na fase de implementação, por desejarem manter seus valores e interesses.” (LOTTA, 2010, p. 30).

Da leitura dos excertos, percebe-se que a formulação de políticas públicas ocorre em meio a disputas pelos interesses diversos dos atores, que influem (direta ou indiretamente) na sua implementação. Particularmente na área ambiental, zelar pela qualidade de vida dos animais por meio de políticas públicas em uma sociedade capitalista, que prima pela livre iniciativa e pelo lucro, contraria os interesses do empresariado, que depende dos mesmos na persecução de suas finalidades econômicas. A esse propósito, Edna Cardozo Dias (2007) alude que “o extermínio da vida de um animal doméstico é aceita pelo sistema

que prioriza os direitos econômicos.”

Em contrapartida, Arnaldo de Souza Menezes Filho (2015) assinala que, atualmente no Brasil, as Organização Não Governamentais (ONG), que constituem o denominado terceiro setor, “exercem papel notório no que se refere ao cumprimento dos direitos relativos aos animais, já que, muitas vezes, o Estado não reconhece esses direitos ou deixa de cumpri-los”, tornando-se local de participação da sociedade civil na defesa do meio ambiente.

Faz-se mister assinalar que, nos termos do artigo 3º da Constituição Federal, “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] I - construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988). A esse respeito, Ribeiro e Marotta (2017, p. 77) refletem que “ao se pensar em ética ambiental, [...] a sociedade somente poderia ser tida como justa e solidária se englobasse nesses conceitos a compaixão e a responsabilidade por outros entes integrantes da teia da vida na Terra” e complementam que “essas são as bases para a necessidade de políticas públicas em prol dos animais, que devem incluir a existência de um órgão competente para lidar com as questões da fauna, planejamento, previsão orçamentária, efetivação de programas e ações, além de fiscalização.”

Garcia, Calderón e Ferreira (2012, p. 141) indicam algumas políticas públicas que podem ser adotadas pelos Municípios relativamente aos animais que se encontram em condições de vulnerabilidade, a exemplo do desenvolvimento de campanhas de conscientização da sociedade em relação à responsabilidade da guarda dos animais, criação de um sistema de cadastramento dos animais do Município, fomento à adoção responsável de animais abandonados, desenvolvimento de critérios para a comercialização e o tráfico de animais na cidade e adoção de práticas visando o controle populacional de animais na cidade.

Um registro de cães e gatos apresenta-se como a melhor ferramenta para se conhecer, dimensionar e monitorar os animais, e a identificação dos animais é também profícua na medida em que permite conhecer e avaliar os proprietários, responsabilizando-os quando necessário, nas hipóteses de negligência, abandono e danos a terceiros.

De se apontar que, recentemente, a lei 13.426/2017 dispôs sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos em todo o território nacional, determinando que esta se dê “mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.” Propôs, além disso, o desenvolvimento de “campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.” (BRASIL, 2017).

Vitória Braun De Matos (2024) adverte que “embora existam normativas, a efetiva aplicação dessas leis enfrenta desafios relacionados à falta de recursos, coordenação

insuficiente entre os órgãos responsáveis e, em alguns casos, falta de fiscalização adequada.”

Norberto Bobbio (2004) sustenta que o cerne do debate acerca dos direitos humanos não reside na necessidade de fundamentá-los; porém, na sua proteção. Da mesma forma, os direitos dos animais não carecem de fundamentação; porém de políticas públicas que lhes confirmem efetividade. Não há fundamento assaz ao afastamento da tutela dos animais no direito brasileiro, uma vez que existe vedação legal (e constitucional) de crueldade para com os animais.

Em que pese a disputa de interesses em matéria de políticas públicas ambientais, observa-se, no Estado do Rio Grande do Sul, inúmeras políticas públicas implementadas nos últimos anos mediante instituições específicas ou mesmo por meio das secretarias municipais e estaduais de meio ambiente visando a proteção dos animais. Nessa vereda, faz-se mister evocar o artigo 30 da Constituição Federal acerca da competência dos Municípios em relação aos animais, conforme o qual “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.” (BRASIL, 1988). Acentua-se que, nos Municípios, as autoridades encontram-se mais próximas da comunidade e, à vista disso, dos problemas que a acometem, o que potencializa as respostas aos problemas públicos ambientais.

A esse propósito, o Município é civilmente responsável em virtude de omissão nas hipóteses de danos provocados por animais abandonados, que se caracteriza por meio da inexistência ou insuficiência de políticas públicas de bem-estar animal. Andrade e Santos (2019, p. 20) elucidam que “em casos de animais abandonados nas ruas, o Município tem o dever de guardá-los e protegê-los, pois pode vir a sofrer as sanções caso não atue de forma a proteger e prestar auxílio aos animais abandonados.”

É o que também se extrai da leitura da decisão colacionada, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATAQUE DE CÃO DE RUA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. DEFICIÊNCIA NAS POLÍTICAS DE CONTROLE DE ANIMAIS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PRETENSÕES RECURSAIS QUE EXIGEM O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO.(Apelação Cível, Nº 50013727720148210023, Terceira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em: 14-08-2023).

A responsabilidade do Estado pela ausência de políticas públicas direcionadas ao cuidado com os animais decorre do disposto na Constituição Federal, “Art. 37. [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou

culpa.” Este deve ser interpretado paralelamente com o artigo 225 da Constituição Federal, “Art. 225. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988).

O Supremo Tribunal Federal (STF), em análise do Recurso Extraordinário 654.833, com repercussão geral (Tema 999), cimentou entendimento de que a responsabilidade na hipótese de danos ao meio ambiente é objetiva, em qualquer das searas (administrativa, civil e penal), aplicando-se a teoria do risco integral, consoante a qual não se admitem causas excludentes de responsabilidade. Ademais, por se tratar de direito fundamental indisponível, a pretensão de reparação de danos ambientais é imprescritível. A tese firmada traz ao lume que “é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.” (STF, 2018).

Convém acentuar que as políticas públicas em matéria ambiental devem pautar-se no princípio da precaução, conforme o qual “quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Sobre o princípio da precaução, Ataíde Júnior (2020, p. 133) discorre que “promove a universalidade da proteção aos animais, ao impedir a sonegação de direitos fundamentais pela inexistência de prova científica sobre a consciência ou a senciência de determinada espécie animal.”

A necessidade de políticas públicas voltadas para os animais não é apenas uma necessidade do direito; no entanto, uma questão ética, econômica, ecológica, sociológica e, mormente, de saúde pública, estampada na Constituição Federal, em seu artigo 196, “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (BRASIL, 1988). Isso porque as práticas de abandono de animais e sua procriação descontrolada trazem outras sérias consequências, uma vez que provocam poluição ambiental, acidentes de trânsito, assim como doenças que podem acompanhá-las (zoonoses), como raiva, *leishmaniose* visceral e toxocaríase. À vista disso, “não se pode negar que a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que estabelece a fundamentalidade do direito social à saúde, confere ao Estado a atribuição de promover um conjunto de ações e serviços públicos indispensáveis à redução dos riscos de doenças.” (CIARLINI, 2008, p. 24)

De se destacar que, consoante a Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA), 60% das doenças infecciosas humanas existentes decorrem de zoonoses (doenças ou infecções transmissíveis entre animais vertebrados e seres humanos), 75% das doenças infecciosas humanas emergentes apresentam origem animal e 80% dos agentes com

potencial de uso bioterrorista apresentam origem animal, o que denota a interdependência entre a saúde humana e a saúde animal. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2024).

Consoante Yuri Vasconcelos (2014), a raiva e a *leishmaniose* visceral provocam, respectivamente, 55.000 mortes e 500.000 casos anualmente no mundo, sendo que o Brasil lidera a incidência de *leishmaniose* visceral na América Latina, com aproximadamente 3.000 infectados anualmente.

Além disso, de acordo com a Sociedade Mundial de Proteção Animal, estima-se que 75% dos cães do mundo vivem abandonados nas ruas, sendo em torno de 90 milhões de animais abandonados apenas no Brasil. (CASTELO; REZENDE; ALMEIDA, 2021, p. 33).

O abandono de animais coloca-os em permanente condição de risco, pois os priva de alimentos, afeto e cuidados médicos veterinários. Além do mais, observa-se o aumento de conflitos sociais resultantes de agressões e mordeduras em pessoas e outros animais, o risco de poluição ambiental por meio de dejetos e espalhamento de lixo e o aumento no número de acidentes de trânsito (atropelamentos e colisões), especialmente envolvendo motocicletas. À vista disso, “a conscientização da comunidade sobre a posse responsável associada a políticas públicas é ponto fundamental para a promoção do bem-estar animal”. “Conscientizar para a posse responsável consiste em desenvolver ações junto à comunidade e o Poder Público com intuito de buscar uma saudável convivência entre animais humanos e não humanos.” (VENTURELLI, 2021, p. 3).

A propósito, a obra de Fraser (2012) alude que o conceito de “bem-estar animal” pode ser resumido em três elementos: a) os animais devem sentir-se bem, ou seja, não podem ser submetidos ao medo, à dor ou sofrimento intensos; b) os animais devem funcionar bem, ou em outras palavras, apresentar saúde, crescimento e comportamento normais; c) os animais devem levar vidas naturais por meio do desenvolvimento e uso de suas adaptações naturais.

Os motivos que levam ao abandono e aos maus tratos aos animais mostram ser dos mais diversos.

As principais causas para o abandono são bem conhecidas, apesar de todas serem injustificáveis. Entre as mais comuns, estão o aparecimento de doenças nos animais, velhice, comportamentos inapropriados, crias indesejadas, crescimento acima do esperado, os latidos frequentes, dificuldade financeira, falta de alojamento em época de férias, gestação e nascimento de membros da família, falta de tempo, espaço, paciência, desejo de adquirir um animal de uma outra raça, parasitoses como pulgas e carrapatos” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2013, p. 17).

Para Castelo, Rezende e Almeida (2021, p. 41), “as parcerias público-privadas podem ser a solução com menor custo para os governos, porquanto podem resultar em maior eficiência, visto que beneficia um número maior de pessoas”, sendo necessária a participação de diversos órgãos do Poder Público e setores sociais, que permitam desenvolver análises precisas que revelem os fatores de risco, suas causas e os métodos

implementados no sentido de restaurar danos.

Ávila e Malheiros (2012, p. 36) indicam que a criação de um Sistema Municipal de Meio Ambiente, assim como de um Conselho e um Fundo Municipal de Meio Ambiente (responsável pela obtenção e gerenciamento dos recursos financeiros destinados à área de meio ambiente nos Municípios), constituem importantes alternativas à efetividade das políticas públicas ambientais, que dependem de “apoio político e social de vários órgãos públicos e autoridades públicas, para que seja possível a concretização das políticas ambientais no âmbito municipal.”

Há, pois, que se reconhecer a interação entre as questões ambientais e as diferentes políticas públicas (urbanas e rurais) nos sistemas locais de planejamento e na realização de políticas municipais e estaduais de desenvolvimento, o que pode ser realizado através da própria Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem a necessidade de um olhar setorializado do tema (protecionismo animal). Entretanto, é essencial (para tanto) o interesse dos entes públicos em capacitar os servidores com vistas ao enfrentamento dos problemas e à consecução das finalidades propostas para a área ambiental.

O Município de Porto Alegre, por exemplo, possui a Coordenadoria Multidisciplinar de Políticas Públicas para Animais Domésticos (COMPPAD), vinculada ao Gabinete do Prefeito e coordenada pelo Gabinete do Vice-Prefeito, criada pelo Decreto 16.295/2009. Prevê o Decreto que:

Art. 5º Compete à Coordenadoria Multidisciplinar de Políticas Públicas para os Animais Domésticos:

I – desenvolver políticas públicas e ações de proteção aos animais domésticos, em especial aos pertencentes a pessoas carentes e aqueles em estado de vulnerabilidade;

II – exercer o poder de polícia administrativa através da fiscalização;

III – buscar parcerias e firmar convênios com instituições de ensino, clínicas e hospitais veterinários, fundações, órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, ONGs, OSCIPs, e iniciativa privada, com o objetivo de obter recursos financeiros e humanos, para sua estruturação, manutenção e desenvolvimento de atividades;

IV – elaborar diagnósticos e publicações referentes aos animais domésticos; e

V – desenvolver projetos de educação, que conscientizem da responsabilidade individual humana pela sustentabilidade ambiental da coexistência entre os seres humanos e os animais domésticos, no Município. (PORTO ALEGRE, 2009).

O Município de Porto Alegre também possuía a Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA), criada pela Lei 11.101/2011, sendo o “órgão central de formulação e estabelecimento das políticas públicas destinadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais no âmbito do Município de Porto Alegre.” Entretanto, a Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA) foi extinta em 2017 e as suas competências foram

incorporadas à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAMS). (PORTO ALEGRE, 2011).

Da mesma forma, o Município de Rio Grande criou a Secretaria da Causa Animal; o Município de Canoas, a Secretaria de Bem-Estar Animal; e o Município de São Leopoldo, a Secretaria de Proteção Animal.

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul adotou políticas públicas para os animais durante as enchentes de 2024, como o Programa Emergencial de Apoio aos Abrigos de Cães e Gatos, que destinou recursos financeiros aos Municípios em calamidade pública a partir da quantidade de animais acolhidos. Os recursos podem ser complementados pelos Municípios e destinam-se à compra de insumos e alimentos, cuidados veterinários e à melhoria dos abrigos e lares temporários. Na mesma senda, o Governo do Estado anunciou um Projeto de Controle Populacional de Cães e Gatos, que visa realizar a esterilização e microchipagem dos animais nos Municípios conveniados, por meio de clínicas veterinárias certificadas. Já a Campanha Adote Um Bichinho pretende estimular a adoção responsável de animais salvos durante as enchentes.

O Programa Melhores Amigos – Bicho Sente como Gente é outra política pública desenvolvida pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul em 2021, por meio da Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social (SICDHAS), que pretende sensibilizar as pessoas no sentido de identificar e denunciar práticas de maus-tratos aos animais. O Programa também visa repassar recursos para os Municípios para a esterilização de cães e gatos em situação de abandono ou em vulnerabilidade social. Em vista disso, “foram firmados convênios com 108 municípios gaúchos para repasse de recursos no valor total de R\$ 4,1 milhões para 23.500 mil castrações de cães e gatos de famílias em situação de vulnerabilidade social e comunitários.” (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Especificamente no Município de Porto Alegre, houve a criação de canis temporários em escolas municipais, com a finalidade de promover a educação ambiental, como também a posse responsável dos animais. As escolas cadastradas na Coordenadoria Multidisciplinar de Políticas Públicas para Animais Domésticos da Prefeitura (COMPPAD) foram autorizadas a recolher animais abandonados e, com os alunos, assumem a responsabilidade pelo tratamento médico, alimentos e encaminhamento à adoção dos animais. (ANDA, 2010).

Entretanto, adverte Ackel Filho (2001) que, para a efetividade das políticas públicas de protecionismo animal, faz-se necessário o entendimento e cumprimento das leis vigentes, o desenvolvimento de um programa permanente de educação ambiental, como também de estratégias de comunicação com a comunidade, capacitação dos profissionais participantes e envolvimento das organizações não governamentais.

CONCLUSÃO

Percorreu-se no desenvolvimento do presente artigo os principais aparatos legais que conferem tratamento jurídico à natureza e aos animais, sendo notória a evolução acerca da matéria. Faz-se de descomedida importância o desenvolvimento de políticas públicas que visem conscientizar a sociedade relativamente aos animais que se encontram em situação de vulnerabilidade, incluindo a edição de leis regulamentando a matéria, campanhas educacionais, esterilização, além de convênios com clínicas veterinárias.

Não pode passar despercebido que, embora o direito não regule (diretamente) os direitos dos animais, a possibilidade de reconhecimento de sua capacidade de exercer direitos amadurece diariamente. Nesse ínterim, espera-se, minimamente, que os seres humanos coloquem a sua consciência em favor dos animais e do respeito à dignidade que lhes é característica.

De se destacar que as considerações apresentadas neste trabalho não esgotam o tema, dada a sua complexidade e dinamismo, tratando-se de um esforço despendido pelo acadêmico na tentativa de esclarecer controvérsias comuns nos meios acadêmico e doutrinário.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. 1. ed. São Paulo: Themis, 2001.

AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

ANDA. **Escola municipal promove projeto de adoção de animais de rua em Porto Alegre/RS**. Disponível em: <<https://anda.jor.br/15/11/2010/escola-municipal-promove-projeto-de-adocao-de-animais-de-rua-em-porto-alegre-rs>>. Acesso em 19 set. 2024.

ANDRADE, Adrielli dos Santos Oliveira; SANTOS, Aline Passos. A responsabilidade civil do Município de Santo Antônio de Jesus-BA em relação aos animais domésticos abandonados. **Textura**, Governador Mangabeira, v. 13, n. 21, 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE PESQUISA – ABEP. **IBGE revela que o país tem mais cachorros de estimação do que crianças**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://blog.abep.org/tendencias-de-mercado/ibge-revela-que-o-pais-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas/>>. Acesso em: 29 set. 2024.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 1, 2020.

ÁVILA, Rafael Donate; MALHEIROS, Tadeu Fabrício. O sistema municipal de meio ambiente no Brasil: avanços e desafios. **Saúde e Sociedade**, v. 21, 2012.

BOBBIO, Nobberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Editora Campos, 2004.

BONETI, Lindomar Wessler. **Políticas Públicas por Dentro**. Ijuí: UNIJUÍ, 2006.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 0094911-17.2020.1.00.0000**. Recorrente: Partido Popular Socialista. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: <[https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/869783505/acao-direta-de-inconstitucionalidade-por-omissao-ado-60-df-distrito-federal-0094911-172020100000#:~:text=Do%20mesmo%20modo%2C%20no%20%20C3%A2mbito,natureza%20\(e%20n%C3%A3o%20apenas%20pelos](https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/869783505/acao-direta-de-inconstitucionalidade-por-omissao-ado-60-df-distrito-federal-0094911-172020100000#:~:text=Do%20mesmo%20modo%2C%20no%20%20C3%A2mbito,natureza%20(e%20n%C3%A3o%20apenas%20pelos)>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.436, de 30 de março de 2017**. Dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 654.833**. Recorrente: Município de Rio Grande. Recorrida: Nicolle Pimentel Monteiro. Vara Cível, Comarca de Rio Grande. Relator: Lizete Andreis Sebben, 14 de Agosto de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS). **Recurso Especial em Apelação Cível 5001372-77.2014.8.21.0023**. Recorrente: Orleir Messias Cameli e Outro. Recorrido: Ministério Público Federal e Outros. Relator: Alexandre de Moraes, 01 de Junho de 2018.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Editora Saraiva, 1. ed., 2002.

CARDOSO, Walesca Mendes; PALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi. A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 16, n. 7, 2017.

CASTELO, Beatriz Alcantara, REZENDE, Denis Alcides; ALMEIDA, Giovana Goretti Feijó de. Gestão do controle de cães e cidade digital estratégica: caso de Curitiba. **Revista do Desenvolvimento Regional**, Taquara, v. 18, n. 1, 2021.

- CIARLINI, Alvaro Luis de Araújo. **O direito à saúde entre os paradigmas substanciais e procedimentais da Constituição**. 2008. 287 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2008.
- CORNELLI, Gabriele; REGIS, Arthur Henrique de Pontes. Situação jurídica dos animais e propostas de alterações no Congresso Nacional. **Revista Bioética**, Brasília, v. 25, n. 1, p. 195, 2017.
- CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- DE MATOS, Vitória Braun. Políticas Públicas e Abandono de Animais: Avaliação da Eficácia. **Anais do III Congresso Nacional de Pesquisa Jurídica**, Belo Horizonte, v. 3, 2024.
- DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, 2007.
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 1989. Disponível em: <<https://www.estado.rs.gov.br/constituicao-estadual>>. Acesso em: 29 set. 2024.
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Programa Melhores Amigos - Bicho sente como a gente repassa recursos aos municípios para castração de 39.300 cães e gatos**. Porto Alegre, 2022. Disponível em: <<https://social.rs.gov.br/programa-melhores-amigos-bicho-sente-como-repassa-recursos-aos-municipios-para-castracao-de-39-300-caes-e-gatos-em-duas-etapas#:~:text=Foram%20firmados%20conv%C3%AAnios%20com%20108,de%20vulnerabilidade%20social%20e%20comunit%C3%A1rios.>>>. Acesso em: 29 set. 2024.
- FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2021.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.
- FODOR, Amanda Cesário. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico**. 2016. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016.
- FRASER, David. **Compreendendo o Bem-Estar Animal**. 1. ed. Londrina: Eduel, 2012.
- GARCIA, Rita de Cássia Maria; CALDERÓN, Nestor; FERREIRA, Fernando. Consolidação de diretrizes internacionais de manejo de populações caninas em áreas urbanas e proposta de indicadores para seu gerenciamento. **Revista Panam Salud Publica**, v. 32, n. 2, 2012.
- GZH. **Lei dos maus-tratos registra um caso por hora de violência contra animais de estimação no RS**. Porto Alegre, 2021. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/09/lei-dos-maus-tratos-registra-um-caso-por-hora-de-violencia-contra-animais-de-estimacao-no-rs-cku2ofcnu001s019jahgm6o6.html>>. Acesso em: 29 set. 2024.
- JENKINS, William. **Policy analysis: A political and organizational perspective**. London: M. Robertson, 1978.
- LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 1. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LOTTA, Gabriela Spanghero. **Implementação de Políticas Públicas**: o impacto dos fatores relacionais e organizacionais sobre a atuação dos burocratas de nível de rua no Programa Saúde da Família. 2010. 295 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Malheiros, 17. ed., 2019.

MENEZES FILHO, Arnaldo de Souza. **A construção de políticas públicas de proteção animal no Brasil**: uma análise sobre os direitos dos animais sob o ponto de vista ético, jurídico e social. 2015. 114 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2015.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Doenças zoonóticas e novas epidemias/pandemias**. Disponível em: <Doenças zoonóticas e novas epidemias/pandemias — Ministério da Saúde (www.gov.br)>. Acesso em: 19 set. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Guarda responsável: que bicho é esse?** Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2013. Cartilha. Disponível em: <https://www.mpdfp.mp.br/portal/pdf/idades/promotorias/prodema/defesa_animal/guardaresponsavel_MPMG.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

MOUSQUER, João Victor Magalhães. **Estado e Gestão Pública**. Curitiba: Editora Juruá, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Animais**. 1978. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>. Acesso em: 19 set. 2024.

PORTO, Éderson. A Busca pela Eficiência na Fiscalização da Gestão Pública: A Utilização De Inteligência Artificial para Aperfeiçoamento do Controle das Finanças Públicas. **Revista de Direito da Empresa e dos Negócios**, São Leopoldo, v.1, n. 2, 2017.

PORTO ALEGRE. **Decreto nº 16.295, de 14 de maio de 2009**. Cria a Coordenadoria Multidisciplinar de Políticas Públicas para os Animais Domésticos no Município de Porto Alegre. Porto Alegre, 2009. Diário Oficial de Porto Alegre, n. 3518, p. 2, 15 maio 2009.

PORTO ALEGRE. **Lei nº 11.101, de 25 de julho de 2011**. Cria a Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA) no âmbito da Administração centralizada do Executivo Municipal, dispõe sobre suas competências, cria cargos em comissão e funções gratificadas a seres lotados nessa Secretaria, e dá outras providências. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/lei-ordinaria/2011/1111/11101/lei-ordinaria-n-11101-2011-cria-a-secretaria-especial-dos-direitos-animais-seda-no-ambito-da-administracao-centralizada-do-executivo-municipal-dispoe-sobre-suas-competencias-cria-cargos-em-comissao-e-funcoes-gratificadas-a-serem-lotados-nessa-secretaria-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 29 set. 2024.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; MAROTTA, Clarice Gomes. Judicialização de políticas públicas em prol dos animais: uma visão de saúde única. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 1, 2017.

RODRIGUES, Domingos Benedetti. **Estado de Direito do Ambiente, Educação Ambiental e o Desenvolvimento do Meio Rural**. 1. ed. Cruz Alta: Editora Ilustração, 2019.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 8, n. 16, 2006.

VASCONCELOS, Yuri. Vira-latas sob controle. **Medicina Veterinária**, v. 223, 2014.

VENTURELLI, Daniele Gavioli Rodrigues. **Educação em saúde acerca do que se configura maus tratos para tutores de animais de pequeno porte e para crianças**. 2021. 90 f. Dissertação (Mestrado em Diagnóstico em Medicina Veterinária) - Universidade de Vassoura, Vassouras, 2021.